



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245211 - MG (2025/0437868-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **RODRIGO MAXIMO CAMILO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que, em execução penal, confirmou a progressão de regime independentemente do adimplemento da pena de multa, à vista da hipossuficiência do apenado.

2. O agravante sustenta que não é possível presumir a hipossuficiência econômica do reeducando com base exclusivamente no fato de estar assistido pela Defensoria Pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa pode obstar a progressão de regime quando demonstrada a hipossuficiência do condenado, à luz da revisão do Tema n. 931/STJ e da interpretação conforme ao art. 51 do Código Penal fixada na ADI n. 7.032/DF.

III. Razões de decidir

4. A revisão do Tema n. 931/STJ consolidou que, reconhecida a hipossuficiência do condenado, o inadimplemento da multa não impede a concessão de benefícios executórios, como a progressão de regime, harmonizando o caráter penal da multa com a proteção contra excesso de execução.

5. A ADI n. 7.032/DF reafirmou o caráter penal da multa e a possibilidade de obstar benefícios quando demonstrada capacidade econômica para pagamento, mesmo parcelado, preservando espaço decisório para hipóteses de comprovada insuficiência.

6. A assistência pela Defensoria Pública, conjugada com a condição de encarceramento, confere presunção relativa de hipossuficiência, transferindo ao Ministério Público o encargo de demonstrar, mediante prova concreta, a capacidade de pagamento da multa.

7. A exigência de autodeclaração formal assinada pelo apenado não se mostra imprescindível quando ausentes elementos objetivos trazidos pelo órgão acusatório, incumbido da execução da pena de multa, para infirmar a presunção relativa de hipossuficiência.

8. Inexistindo prova concreta produzida pelo Agravante capaz de afastar a presunção relativa de hipossuficiência reconhecida pelas instâncias ordinárias, mantém-se a decisão monocrática, nos termos da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245211 - MG (2025/0437868-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RODRIGO MAXIMO CAMILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que, em execução penal, confirmou a progressão de regime independentemente do adimplemento da pena de multa, à vista da hipossuficiência do apenado.
2. O agravante sustenta que não é possível presumir a hipossuficiência econômica do reeducando com base exclusivamente no fato de estar assistido pela Defensoria Pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa pode obstar a progressão de regime quando demonstrada a hipossuficiência do condenado, à luz da revisão do Tema n. 931/STJ e da interpretação conforme ao art. 51 do Código Penal fixada na ADI n. 7.032/DF.

III. Razões de decidir

4. A revisão do Tema n. 931/STJ consolidou que, reconhecida a hipossuficiência do condenado, o inadimplemento da multa não impede a concessão de benefícios executórios, como a progressão de regime, harmonizando o caráter penal da multa com a proteção contra excesso de execução.

5. A ADI n. 7.032/DF reafirmou o caráter penal da multa e a possibilidade de obstar benefícios quando demonstrada capacidade econômica para pagamento, mesmo parcelado, preservando espaço decisório para hipóteses de comprovada insuficiência.

6. A assistência pela Defensoria Pública, conjugada com a condição de encarceramento, confere presunção relativa de hipossuficiência, transferindo ao Ministério Público o encargo de demonstrar, mediante prova concreta, a capacidade de pagamento da multa.

7. A exigência de autodeclaração formal assinada pelo apenado não se mostra imprescindível quando ausentes elementos objetivos trazidos pelo órgão acusatório, incumbido da execução da pena de multa, para infirmar a presunção relativa de hipossuficiência.

8. Inexistindo prova concreta produzida pelo Agravante capaz de afastar a presunção relativa de hipossuficiência reconhecida pelas instâncias ordinárias, mantém-se a decisão monocrática, nos termos da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 123-128).

Consta dos autos que, na execução penal, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG deferiu a progressão de regime ao reeducando, independentemente do adimplemento da pena de multa, decisão mantida pelo Tribunal de origem ao desprover agravo em execução interposto pelo *Parquet*, sob o fundamento de hipossuficiência do apenado, assistido pela Defensoria Pública (fls. 41-44). O Ministério Público estadual interpôs recurso especial, que foi desprovido por decisão monocrática, sobrevindo o presente agravo regimental (fls. 135-140).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, à luz da revisão do Tema n. 931/STJ e da orientação firmada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.032/DF. Assentou-se a presunção relativa de hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria Pública, ainda que ausente declaração formal, cabendo ao Ministério Público demonstrar, com elementos concretos, a capacidade econômica para o pagamento da multa. Registrou, ademais, a inexistência de provas produzidas pela acusação aptas a afastar tal presunção, aplicando a Súmula 568/STJ (fls. 123-128).

O agravante sustenta que a decisão monocrática divergiu do entendimento mais recente desta Corte sobre o Tema n. 931/STJ, fixado nos Recursos Especiais n.

2.024.901/SP e n. 2.090.454/SP, segundo o qual o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade apenas quando alegada hipossuficiência e, salvo decisão judicial suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento; alega que não se admite presunção de hipossuficiência pelo simples patrocínio da Defensoria Pública, sendo imprescindível a demonstração, por elementos objetivos, da impossibilidade de pagamento, ainda que parcelado, e que o acórdão de origem presumiu pobreza sem autodeclaração assinada ou prova idônea, em desacordo com a tese revisada (fls. 135-140).

Requer o provimento do agravo regimental para que o Relator reconsidere a decisão monocrática e, caso não haja retratação, seja o recurso submetido ao órgão colegiado, a fim de dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução da pena de multa até que haja, ao menos, autodeclaração de hipossuficiência financeira assinada pelo reeducando (fls. 135-140).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, no que tange ao núcleo decisório impugnado, a decisão monocrática assentou que a orientação desta Corte, após a revisão do Tema n. 931 pelo julgamento dos recursos especiais afetados, admite a extinção da punibilidade ou a superação do óbice decorrente do inadimplemento da multa quando presente a hipossuficiência do condenado, reconhecida sob presunção relativa, passível de elisão por prova concreta em sentido contrário.

Registrou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao conferir interpretação conforme ao artigo 51 do Código Penal, reafirmou o caráter penal da multa e a possibilidade de obstar benefícios quando houver capacidade econômica para pagamento, mesmo parcelado, sem afastar o espaço decisório para hipóteses de comprovada insuficiência.

O agravante sustenta que não é possível presumir hipossuficiência pelo simples patrocínio da Defensoria Pública e que seria imprescindível autodeclaração assinada ou elementos objetivos.

Ocorre que o novo delineamento do Tema n. 931 conjuga o reconhecimento do caráter penal da multa com a proteção contra excesso de execução em face de quem não dispõe de meios, atribuindo ao Ministério Público o ônus de demonstrar concretamente a capacidade de pagamento, o que não se verificou.

Conforme exposto na decisão agravada, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos repetitivos sobre a matéria estabelece que o

inadimplemento da multa não impede a progressão de regime quando demonstrada a hipossuficiência do condenado. A dinâmica probatória dessa condição deve ser harmonizada com a realidade do sistema prisional e com os princípios constitucionais. O patrocínio pela Defensoria Pública, em conjunto com a própria condição de encarceramento, confere um lastro probatório robusto que ampara o sentenciado.

No que tange à alegação de que a assistência judiciária gratuita é obrigatória e não reflete com certeza a falta de recursos, verifica-se que a decisão impugnada não tratou essa presunção como absoluta. O julgado reconheceu uma presunção de natureza relativa, a qual tem a finalidade de transferir o encargo de provar para a acusação. Não seria razoável exigir do reeducando, confinado no sistema prisional, a produção de prova negativa de seu patrimônio.

Quanto ao argumento de que o Ministério Público precisaria de uma declaração formal assinada pelo apenado, tal tese igualmente não merece prosperar. Sendo o órgão acusatório o titular da execução da pena de multa, cabe a ele trazer aos autos documentos fiscais ou pesquisas patrimoniais que evidenciem de forma concreta a capacidade financeira do agravado. Na ausência de tais provas, deve prevalecer o reconhecimento da pobreza já endossado pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a atuação da Defensoria Pública atrai a presunção relativa de hipossuficiência financeira, cabendo ao Ministério Público infirmar essa circunstância fática para exigir a quitação da multa como requisito à progressão prisional.

A propósito, confira-se:

*A presunção de hipossuficiência do condenado assistido pela Defensoria Pública é relativa e pode ser afastada por prova concreta da capacidade de pagamento da multa. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência não exige o pagamento da multa, salvo **decisão judicial motivada em sentido contrário** (AgRg no AREsp n. 2.937.941/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifamos).*

*[...] **presume-se** a incapacidade econômica quando o condenado está assistido pela Defensoria Pública (AgRg no HC n. 1.044.589/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025, grifamos).*

*[n]ão desconheço a compreensão segundo a qual "[n]em todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo" (HC n. 672.632, DJe de 15/06/2021.). Entretanto, nos termos do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, **a hipossuficiência do apenado é, consoante já mencionado,***

passível de presunção, de modo que a assistência pela Defensoria Pública, argumento elencado pelas instâncias ordinárias, em verdade, corrobora o prognóstico acerca da conjuntura socioeconômica do apenado. De toda sorte, é oportuno salientar que tal presunção se caracteriza por sua natureza iuris tantum, comportando a apresentação de prova em contrário pelo Parquet, bem como sua elisão, a partir de fundamentada decisão judicial. Dessa forma, trata a hipótese de presunção da hipossuficiência do apenado, o que foi, ainda, robustecido diante do apontado exercício de sua defesa técnica pela Defensoria Pública estadual, a afastar a asseverada ilegalidade da decisão impugnada (AgRg no REsp n. 2.137.406/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 6/6/2025, grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.245.211 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0437868-3

Número de Origem:

08899533120258130000 08899533120258130000003002 10000205674732001 10000205674732002
10000205674732003 44011771420208130231 8899533120258130000 8899533120258130000003002

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RODRIGO MAXIMO CAMILO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : RODRIGO MAXIMO CAMILO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026